

PARECER Nº 842/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 842/2025

Processo: 38808/2025

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de lei que "INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O "CHURRASCO PANTANEIRO DO BAIRRO PEDRA 90""

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá o Churrasco Pantaneiro do Bairro Pedra 90, a ser realizado no último final de semana do mês de setembro.

A autora apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o evento Churrasco Pantaneiro do Bairro Pedra 90 como evento oficial da cidade de Cuiabá, destacando-se como manifestação cultural, gastronômica e de integração social. O churrasco pantaneiro é um dos símbolos mais autênticos da identidade regional do nosso Estado, representando não apenas um prato típico, mas um verdadeiro ritual de convivência, partilha e celebração comunitária. Ao oficializar o evento no calendário municipal, o Município reforça o compromisso com a valorização da cultura pantaneira, que integra a tradição cuiabana. A escolha do Bairro Pedra 90 se justifica por sua relevância populacional e cultural, além da vocação para receber grandes eventos populares. O churrasco, neste contexto, possibilitará inclusão social, fortalecimento da economia criativa e incentivo ao turismo de bairro, transformando o Pedra 90 em um polo de valorização gastronômica e cultural. Trata-se de medida que une cultura, lazer, turismo e economia, promovendo orgulho comunitário e descentralizando as ações culturais de Cuiabá. (...)

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.



A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

Portanto, o projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa, pois a criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 21 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003400320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 22/10/2025 09:11

Checksum: **3666DC8EF752D6B7FDE03775F4E806DDB51A4F6E430F98C32B0224563D6D776B**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003400320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.